



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 136/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000360/97 AI: 1/0349129

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MERCADINHO MARQUES ALMEIDA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Falta de Recolhimento. Não enseja a nulidade da autuação a inclusão dos juros de mora na notificação de débitos e/ou documentos, ainda que denominado de multa, uma vez que estes são devidos por força de lei. Anulada a decisão singular em razão da rejeição da preliminar de nulidade declarada em primeira instância. Retorno do processo à instância originária para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar: "A empresa supraqualificada deixou de debitar-se da importância de R\$ 8.695,32 (oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), no exercício de 1994, conforme demonstrativo na Ficha de Informação Fiscal no Pedido de Baixa no quadro demonstrativo do ICMS, pelo diferencial da conta débito e crédito. As saídas foram feitas através de Máquinas

Registradoras, e débitos pelo sistema normal de apuração. Motivo do presente Auto de Infração.”

Foram indicados como infringidos os arts. 1º ; 2º ,XII; 287, II; 288; 294, III; 296, § único e 761, com sanção contida no art. 767, I, “a”, todos do Decreto 21.219/91.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 14 a 16.

O nobre julgador singular declarou a nulidade da autuação (fls. 149 a 151).

A consultoria tributária em seu parecer de fls. 156/157, propôs a rejeição da nulidade declarada pelo julgador monocrático, por tratar-se multa de mora, e não penalidade.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação às fls.158, referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça vestibular que o contribuinte deixou de debitar-se, no exercício de 1994, do ICMS no montante de R\$ 8.695,32.

O ilícito foi detectado por ocasião do pedido de baixa da inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Ocorreu que o auditor que promoveu a análise da escrita fiscal ao expedir a NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS E/OU DOCUMENTOS inseriu nesta multa, sem no entanto, especificar sua natureza, procedimento que levou o julgador singular a declarar a nulidade do lançamento, por considerar que tal fato retirou do contribuinte a prerrogativa de sanar, espontaneamente, a irregularidade apurada.

Para solucionar a presente lide é necessário que se proceda uma análise sobre a natureza da multa constante na aludida notificação.

Na verdade, a multa discriminada no documento acima citado se constitui acréscimos moratórios. Logo, devidos em qualquer hipótese, por força do artigo 70 do Decreto 21.219/91.

Dessa forma, a multa aplicada por ocasião da emissão do multicitado termo tem caráter indenizatório, não se constituindo sua cobrança em violação ao Princípio da Espontaneidade insculpido no artigo 24 da Instrução Normativa 33/93.

Por outro lado, se se tratasse de penalidade esta corresponderia a uma vez o valor do imposto. Contudo, está claro que aquela multa equivale a 20% (vinte por cento) do valor do imposto reclamado. Logo, trata-se de mora.

Assim sendo, deve-se anular a decisão prolatada na instância singular, tendo em vista que o motivo invocado pelo julgador monocrático é desprovido de fundamento legal.

Por todo o exposto e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja rejeitada a nulidade declarada pelo julgador singular, devendo o processo retornar à instância originária para novo julgamento.


É O VOTO

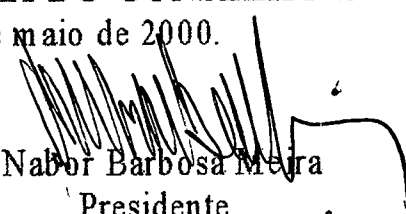
DECISÃO:

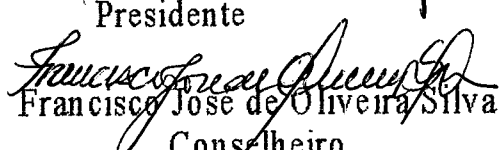
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MERCADINHO MARQUES ALMEIDA LTDA

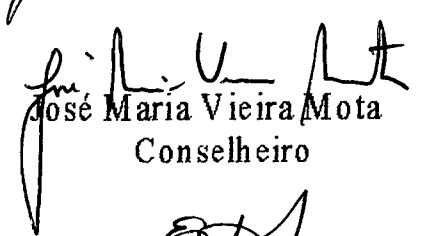
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para rejeitar a nulidade arguida pelo julgador monocrático e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da eminente Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar, que se pronunciou pela manutenção da decisão recorrida. Ausente, ocasionalmente, a conselheira Eliane Maria de Souza Matias.

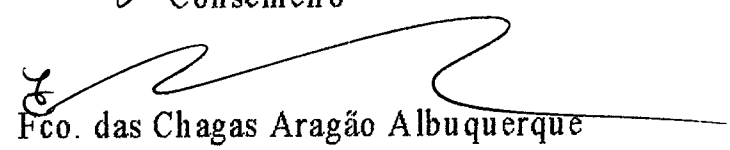
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2000.

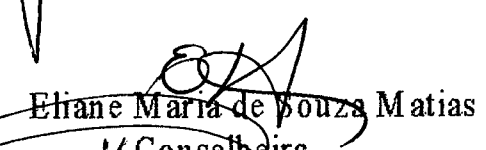

José Miltonio Colares de Melo
Relator

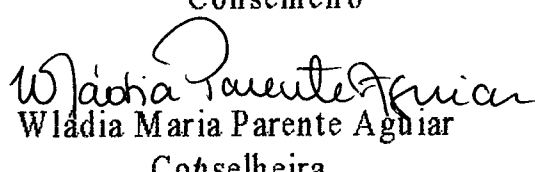

Nabor Barbosa Meira
Presidente

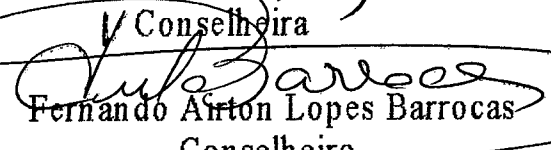

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

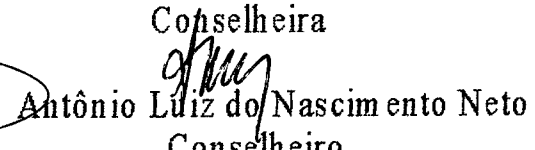

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

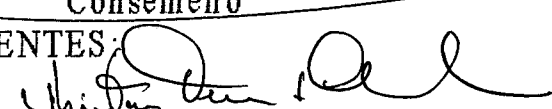

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Anton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário